

## COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE e O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB.

Proc. nº

Acordo de Cooperação Técnica nº

**A Comissão Nacional da Verdade**, instituição criada pela Lei nº 12.528, de 18.11.2011, com sede em Brasília, no Distrito Federal, no Centro Cultural do Banco do Brasil – CCBB, 2º andar, Portaria 1, Setor de Clubes Sul – SCES, trecho 2, lote 22, CEP 70.200-002, aqui representada pelos membros José Carlos Dias e Paulo Sérgio Pinheiro, na forma do inc. VII do art. 4º da Lei nº 12.528/2011 e art. 11 do Regimento Interno, doravante denominada CNV, e, de outro lado, **o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, estabelecida no Setor de Autarquias Sul – Quadra 05, lote 01, bloco M – Edifício Sede do Conselho Federal da OAB em Brasília/DF, aqui representada pelo seu Presidente, **Ophir F. Cavalcante Junior**, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 094.371.182-72 e Carteira de Identidade OAB/PA nº 3.259, residente e domiciliado em Brasília, e ainda, em especial pela sua **Comissão Especial da Verdade do Conselho Federal da OAB**, doravante denominada CEV-CFOAB, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que será regido pelas seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo promover a mútua colaboração entre os ora contraentes, para a apuração e esclarecimento de graves violações de direitos humanos praticadas no País, no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente aquelas relacionadas à atuação dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Parágrafo único – Tais objetivos inserem-se, no âmbito nacional, nas atribuições da CNV, ficando estabelecida a realização desta parceria com a CEV-CFOAB para atingir os objetivos mencionados na lei nº 12.528/2011. (art. 4º, inc. VII, da referida Lei).

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES.

Compete aos partícipes:

- a) exercer a articulação interinstitucional, nos âmbitos federal, estadual e municipal – ou com a sociedade civil -, para o levantamento de dados, informes e documentos referentes às violações de direitos humanos ocorridas, no período assinalado, no que concerne à atuação dos advogados de presos políticos, bem como perseguições à profissionais cassados, torturados, mortos e desaparecidos em função do exercício da advocacia.

- b) apresentar referidos dados, documentos, informes, resultados ou conclusões, de modo que esse material possa compor os dados do Grupo de Trabalho da CNV sobre Ditadura e Sistema de Justiça, bem como subsidiar o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, e, após, ser transferido ao Arquivo Nacional ou arquivo público participante da rede que integra o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas, criado pela Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 204, de 13 de maio de 2009, para fim de pesquisa e conscientização de governantes e governados das consequências nefastas da ruptura do Estado de Direito, da Democracia ou da institucionalidade constitucional.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS TRABALHOS.

Para a realização dos trabalhos, os parceiros atuarão em conjunto ou isoladamente para que haja intercâmbio de dados, informes e documentos.

Parágrafo Primeiro - A CEV-CFOAB poderá propor à CNV a realização de atividades que atendam ao alcance dos objetivos previstos neste Acordo de Cooperação Técnica, em especial aquelas previstas no artigo 4º da Lei nº 12.528/2011.

Parágrafo Segundo – Cada parte, em suas atividades, poderá resguardar o sigilo, seja para não prejudicar a apuração da verdade real, seja para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas. (art. 5º, da Lei nº 12.528/2011).

Parágrafo Terceiro – Caso haja o compartilhamento de informações, documentos e atividades que se entendam ser sigilosos, comunicará uma parte à outra, a fim de que o sigilo seja mantido, para não prejudicar as investigações.

#### CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS.

Não haverá transferência de recursos entre os partícipes para a execução do presente ACORDO. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, colheita de depoimentos, realização de audiências públicas ou outros correrão por conta das dotações constantes dos respectivos orçamentos.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA.

O presente termo terá vigência da assinatura até 14 de maio de 2014. (art. 11 da Lei nº 15.528/2011)

#### CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO.

O presente ACORDO poderá ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo consentimento ou pela iniciativa unilateral de qualquer dos partícipes, mediante a notificação, por escrito, com

antecedência mínima de (60) sessenta dias, de uma à outra, restando a cada qual a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO.

Este ACORDO poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas, exceto quanto ao seu objeto e desde que não viole a Lei nº 12.528/2011 e o Regimento Interno da CNV.

#### CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão tratados e resolvidos, de comum acordo, entre a CNV e a CEV-CFOAB.

#### CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO.

A CNV providenciará a publicação do Diário Oficial da União do extrato deste ACORDO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO.

As questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Comissão Nacional da Verdade

José Carlos Dias

Paulo Sérgio Pinheiro

Conselho Federal da OAB

Ophir Cavalcante Junior

Comissão Especial da Verdade do Conselho Federal da OAB

Cezar Britto